

AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 364-B, DE 2016 (Do Sr. Jerônimo Goergen)

Susta o "Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Marfim e Maratoan, situado no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão"; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO DANIEL); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. ZÉ CARLOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do “Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Marfim e Maratoan, situado no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mês de abril de 2016 foram publicados no Diário Oficial da União uma série de Decretos sem numeração demarcando administrativamente terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária.

Os Decretos sem numeração são “editados pelo Presidente da República, possuem objeto concreto, específico e sem caráter normativo. Os temas mais comuns são a abertura de créditos, a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a concessão de serviços públicos e a criação de grupos de trabalho”.

Ocorre, por sua vez que tais Decretos de demarcação de terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária possuem vício de origem e de forma.

O Brasil vive um momento crítico da política, onde tramita no Congresso Nacional um processo de impedimento da Presidente da República.

Tal processo, teve a admissibilidade aprovada na Câmara dos Deputados, com previsão de votação no Senado Federal no dia 11 de maio de 2016.

Ciente, da eminência do afastamento por até cento e oitenta dias pelo julgamento da admissibilidade no Senado Federal a Presidente da República, edita à sombra do ato administrativo diversas demarcações e desapropriações de terras.

A matéria é complexa e claramente o método de demarcação das terras indígenas, que vem sendo adotado pelo Brasil não atende os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, que eventualmente estejam em áreas consolidadas. Atualmente tramita na Câmara dos Deputados uma Comissão Parlamentar de Inquérito INCRA/FUNAI para investigar irregularidades nas demarcações e desapropriações de terras para o reservas indígenas e assentamentos.

Quase a totalidade das demarcações administrativas, pelo ativismo judicial e pela adoção de critérios muitas vezes discutíveis, geram a necessidade de análise judicial.

O Decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema.

A Administração Pública ao editar o Decreto não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade), sendo um ato inconstitucional e frágil, pela falta

Ao extrapolar suas competências, e desvirtuar o ato normativo, a Presidente da República edita o Decreto sem numeração para demarcação de terras indígenas, tornando-se necessário sustar seus efeitos, por não atender os preceitos do ato administrativo e extrapolar o poder regulamentar da Presidente da República.

Por essas razões, contamos com o apoio dos demais Parlamentares para aprovar este Projeto de Decreto Legislativo e sustar os efeitos do “Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Marfim e Maratoan, situado no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão”.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Marfim e Maratoan, situado no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Marfim e Maratoan, com área medida de mil, quatrocentos e dez hectares, sessenta e dois ares e dezesseis centiares, situado no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-12/nº 54230.005036/2012-47.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

- I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;
- II - áreas de:
 - a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.4.2016

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Marfim e Maratoan, situado no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Marfim e Maratoan, com área medida de mil, quatrocentos e dez hectares, sessenta e dois ares e dezesseis centiares, situado no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-12/nº 54230.005036/2012-47.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na [Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993](#);

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Patrus Ananias

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 364, de 2016, que susta o decreto da Presidente da República, Dilma Rousseff, sem número, de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado *Marfim e Maratoan, situado no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão*.

Na Justificação, o autor do Projeto, Deputado Jerônimo Goergen, alega o seguinte:

“O Decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema”.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 364, de 2016, que propõe a sustação do Decreto de 1º de abril de 2016 que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado *Marfim e Maratoan, situado no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão*.

Na Justificação do Projeto, o autor enfatiza que os “*decretos de demarcação de terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária possuem vício de origem e de forma*”.

O autor realça o fato de que, na iminência de seu afastamento, a Presidente da República editou “*à sombra do ato administrativo diversas demarcações e desapropriações de terras*”. E ainda afirma que a Administração Pública “*ao editar o Decreto não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade)*”.

Em resumo estes são os argumentos do autor, quando da Justificação do Projeto de Decreto Legislativo.

Inicialmente, queremos esclarecer que a demarcação das terras indígenas, as concessões de títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos e as desapropriações para fins de reforma agrária, seguem ritos processuais diferentes.

Os fundamentos legais de cada processo são também específicos para cada caso.

Assim é que a demarcação das terras indígenas se rege pelo art. 231, da Constituição Federal, pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

A concessão de títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos das terras que ocupam está prevista no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o respectivo processo administrativo de concessão do título de propriedade é regido pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

A desapropriação para fins de reforma agrária é realizada sob a égide do art. 184 da Constituição Federal, sendo que o processo de desapropriação é regulamentado pela Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. De acordo com o art. 2º da mencionada Lei a desapropriação será precedida de decreto que terá como objetivo declarar de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que será objeto de desapropriação.

Portanto, o Decreto editado pela Presidente da República, que ora se pretende sustar, é o passo inicial do processo de desapropriação. Ele declara ser de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado *Marfim e Maratoan, situado no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão*. Este decreto precede, portanto, a ação de desapropriação, que será proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, e será processada e julgada pelo juiz federal competente, se for o caso.

Realmente, tem o Congresso Nacional competência para sustar decretos, como está previsto no art. 49 da Constituição Federal. No entanto, é necessário que se atente para a compreensão da norma constitucional, a fim de que se faça a sua correta interpretação e se conheça o seu real alcance. Diz o art. 49, *verbis*:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Portanto, a simples leitura do texto já é suficiente para se verificar que apenas os atos normativos são passíveis de serem sustados pelo Congresso Nacional. Além do mais, há outra condicionante, qual seja: que os tais atos exorbitem do poder regulamentar.

Portanto, a pretensão do Projeto de Decreto Legislativo de sustar o Decreto presidencial não tem sustentação, nem na Constituição, nem na legislação infraconstitucional. Como já exposto, o Decreto presidencial, que se pretende sustar, tem como escopo **declarar** de interesse social para fins de reforma agrária a já mencionada propriedade rural. **Trata-se, pois, de ato declaratório e não de ato normativo.**

Alega, também, o autor, em sua Justificação, que os “*decretos de demarcação de terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária possuem vício de origem e de forma*”, e que a Administração Pública “*ao editar o Decreto não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade)*”.

Ainda que sejam comprovados os vícios alegados pelo autor, não competirá ao Congresso Nacional sustar o mencionado decreto presidencial, pela mesma razão: o art. 49 da Constituição prevê a competência do Congresso Nacional para sustar apenas atos normativos que exorbitem do poder regulamentar.

Ou seja, tais vícios não são elididos no âmbito do Poder Legislativo. Neste caso, deve-se recorrer ao Poder Judiciário, uma vez que a ele compete julgar as lesões ou ameaças a direito. É o que prevê o art. 5º, XXXV: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 364, de 2016.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado JOÃO DANIEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 364/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Daniel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena - Vice-Presidente, André Abdon, Angelim, João Carlos Bacelar, Marinha Raupp, Remídio Monai, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., César Messias, Conceição Sampaio, Leo de Brito, Luiz Lauro Filho e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado VALADARES FILHO

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

**Negro entoou um canto de revolta pelos
ares no Quilombo dos Palmares, onde se
refugiou**

.....
**E ecoa noite e dia, é ensurdecedor
Ai, mas que agonia o canto do trabalhador
Esse canto, que devia ser um canto de
alegria, soa apenas como um soluçar de
dor.**

(Trechos da música “Canto das três raças”, de
Mauro Duarte e Paulo Cezar pinheiro).

I – RELATÓRIO

Veio para apreciação por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), o Projeto de Decreto Legislativo de nº 364, de 2016, de autoria do ilustre deputado Jerônimo Goergen, com a seguinte ementa: *Susta o Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Marfim e Maratoan, situado no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão.*

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), pela qual tramitou antes de vir para esta CAPADR, o projeto sob análise foi unanimemente rejeitado, tendo aquela Comissão acatado o Parecer (pela Rejeição) exarado pelo ilustre deputado João Daniel (PT/SE).

Na Justificação deste PDC, o autor tece críticas, de forma generalizada, aos processos de demarcação de terras indígenas e quilombolas, bem como aos processos de homologação de áreas para reforma agrária, citando-se:

*“Ocorre por sua vez que tais Decretos de **demarcação de terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária** possuem vício de origem e forma”.*

*“O Brasil vive um momento crítico da política, onde tramita no Congresso Nacional um processo de impedimento da Presidente da República (sic). Ciente da eminência (sic) do afastamento por até cento e oitenta dias pelo julgamento da admissibilidade no Senado Federal a Presidente da República edita à sombra do ato administrativo diversas demarcações e **desapropriações de terras**”.*

*“Quase a totalidade das **demarcações administrativas**, pelo ativismo judicial e pela adoção de critérios muitas vezes discutíveis, geram a necessidade de análise judicial”*

Transcrevem-se, a seguir, as alegações do autor com referências específicas ao PDC que o mesmo autor pretende ver sustado:

“No mês de abril de 2016 foram publicados no Diário Oficial da União uma série de Decretos sem numeração, demarcando administrativamente terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária”.

“O decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema”.

“A Administração Pública, ao editar o Decreto, não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade), sendo um ato inconstitucional e frágil, pela falta (sic)”.

II – VOTO DO RELATOR

Importante, de início, ressaltar-se que o Congresso Nacional só pode sustar os atos normativos que, emanados do Poder Executivo, exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, conforme previsão expressa no artigo 49, inciso V, da Constituição da República:

“É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Foi o Decreto sob apreciação, é verdade, publicado no início de abril de 2016, mês imediatamente anterior ao da aprovação, pelo Senado, da admissibilidade do processo de impeachment contra a então Presidente Dilma Rousseff e cerca de 5 (cinco) meses antes da conclusão do referido processo de impeachment.

No entanto, embora se reconheça ao autor do PDC sob análise o direito de discordar das normas (distintas entre si) estabelecidas para o processo de demarcação de terras indígenas, ou para o processo de demarcação de terras quilombolas ou mesmo, como é o caso, para o processo de homologação de áreas para reforma agrária, não se vê, na Justificação apresentada pelo autor, de que forma a então Presidente da República Dilma Rousseff, autora do Decreto sob apreciação, exorbitou do poder regulamentar ou dos limites de delegação a ela concedidos pela Constituição Brasileira.

Pelo contrário, entendemos que, caso não tivesse a então Presidente da República editado o Decreto que o deputado Jerônimo Goergen pretende sustar, aí sim estaria ela, a ex-Presidente, deixando de cumprir, sem justificativa plausível, um

dever que lhe era imposto em razão do cargo que exercia: **o dever de – na qualidade de Chefe da Nação – dar cumprimento às leis e políticas públicas que, elaboradas e/ou aprovadas pelo Congresso Nacional, asseguram a trabalhadores rurais sem-terra o direito à obtenção de terra por meio da Reforma Agrária.**

Importante ressaltar-se ainda que, no caso de homologação de áreas para a Reforma Agrária, **o Decreto de Interesse Social para fins de Reforma Agrária a ser assinado pelo(a) Presidente da República configura apenas uma das etapas - previstas na Lei Complementar nº 76/93 e na Lei nº 8.629/93 - para que os trabalhadores rurais sem-terra passem, efetivamente, à condição de assentados.**

A primeira dessas fases é a “**VISTORIA PRÉVIA**”, a ser realizada pelo INCRA na propriedade rural que, conforme prevê o artigo 9º da Lei nº 8.629/93, não cumpre com a função social (aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores). Após tomar ciência de que determinado imóvel rural é passível de desapropriação para reforma agrária, o INCRA, de acordo com o Decreto nº 2.250/97, tem o prazo de 120 dias para realizar a referida vistoria prévia, sob pena de responsabilidade administrativa. É por meio da “vistoria” que o INCRA verifica se estão sendo cumpridos, pela propriedade rural, os requisitos constitucionais da função social.

A segunda fase, após o processo da “vistoria prévia”, consiste no **Decreto** a ser assinado pelo(a) Presidente da República, declarando o interesse social do imóvel para fins de reforma agrária. O Decreto, de competência exclusiva do(a) Presidente da República, é um pré-requisito para a proposição da ação de desapropriação do imóvel. **Diga-se, aliás, que, por ser um ato administrativo de competência exclusiva do Presidente da República, esse Decreto só poderá ser questionado no Supremo Tribunal Federal por meio de mandado de segurança.**

A terceira e última fase consiste na “**desapropriação**” propriamente dita, que pode ser feita amigavelmente, por meio de uma escritura pública, ou ainda judicialmente, por meio da ação de desapropriação. Se houver ação de desapropriação, essa deverá ser proposta dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação do decreto declaratório, e deve ser precedida da propositura de uma ação cautelar de vistoria e avaliação.

Vê-se, portanto, que o Decreto assinado pela Presidente Dilma Rousseff, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Marfim e Maratoan, situado no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão (Decreto esse que o deputado Jerônimo Goergen busca anular), **foi um ato previsto na legislação brasileira, precedido de outro ato do Processo (este praticado pelo INCRA) e que antecede, da mesma forma, outra fase do mesmo Processo Administrativo, tudo de acordo com as normas que regem todo o processo de desapropriação e demarcação de terras para fins de Reforma Agrária.**

Não há, em razão do que foi exposto, como se concordar com o autor do PDC ora apreciado quando este afirma que “*A Administração Pública, ao editar o Decreto, não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade)...*”.

Da mesma forma, não há como se concordar com a afirmação de que a assinatura do Decreto por parte da ex-Presidente Dilma Rousseff “*não visa atingir o fim do ato administrativo*”, **uma vez que assinatura do Decreto é, justamente, pré-requisito para que o processo de homologação de área para fins de Reforma Agrária tenha um desfecho, ou seja, para que seja alcançada a finalidade de todo um Processo que, de modo geral, movimenta trabalhadores rurais sem-terra, o INCRA, a Casa Civil da Presidência da República, a própria pessoa d(o) Presidente da República e, ao final, os Ministérios do Planejamento e da Fazenda (em razão da disponibilização dos recursos para o pagamento da área desapropriada).**

Não há como se concordar com o autor, ainda, quando este afirma que a assinatura do Decreto não visava “*atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema*”. **Discordamos veementemente dessa afirmação, em primeiro lugar, porque, à obriedade, a assinatura do Decreto era o que os beneficiados (os trabalhadores rurais sem-terra diretamente interessados no Processo) mais queriam, ou seja, era na assinatura do Decreto que residiam os interesses dos beneficiados. Em segundo lugar, porque o processo de demarcação de terras envolvendo o imóvel rural Marfin e Maratoan, no município de Lago Verde (MA), cumpriu regularmente a fase que devia ter cumprido antes da assinatura do Decreto pela então Presidente Dilma. Assim sendo, não cabia à ex-Presidente da República discutir, com quem quer que fosse, sobre o mérito do referido Processo de demarcação. À ex-Presidente cabia, tão somente, assinar o Decreto, sendo isso o que foi feito.**

Uma vez assinado e publicado, no entanto, o Decreto que declara ser de Interesse Social para fins de Reforma Agrária um determinado imóvel não garante, efetivamente, a ocupação da área pelos trabalhadores rurais sem-terra, pois o Processo em questão pode “emperrar” em outra fase posterior, podendo, até mesmo se arrastar por 10, 15 ou até 20 anos sem que, efetivamente, seja desapropriada a área improdutiva reivindicada pelos trabalhadores rurais.

Importante ressaltar-se, por fim, que não se tem notícia de quaisquer conflitos entre os trabalhadores rurais e os proprietários na área que foi objeto do Decreto assinado pela então Presidente Dilma Rousseff. Até mesmo porque, a teor do parágrafo 6º do artigo 2º da lei nº 8629/93, não é passível de vistoria ou avaliação - pelo INCRA - o imóvel rural que seja objeto de esbulho, invasão motivada por conflito ou até mesmo fundiária de caráter coletivo. **No presente caso, essa fase de vistoria e avaliação foi plenamente superada, o que indica, para o imóvel rural em questão, a total ausência de conflito.**

Por fim, sustar o Decreto de desapropriação que foi assinado em favor de um dos estados mais pobres do nosso país significa impor que os processos a eles

relativos comecem, praticamente, do ponto “zero”. Por outras palavras, é jogar um balde de água fria na esperança dos agricultores sem-terra da localidade beneficiada, esperança essa que avançou um pouco com a publicação do referido normativo.

Por todo o exposto, é o Parecer pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 364, de 2016.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado Federal Zé Carlos – PT/MA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 364/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Carlos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Gildenemyr, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Mara Rocha, Marcelo Moraes, Marcon, Marlon Santos, Nivaldo Albuquerque, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Schiavinato, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Benes Leocádio, Carlos Henrique Gaguim, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Enéias Reis, Enrico Misasi, Júnior Mano, Lucas Redecker, Marreca Filho, Pedro Westphalen, Santini, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado Fausto Pinato
Presidente

FIM DO DOCUMENTO